



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.148.261 - SP
(2012/0244119-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ALMERINDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. QUINQUÍDIO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS QUE SE INICIA NO DIA IMEDIATAMENTE SEGUINTE, AINDA QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA UM DIA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Feita a opção pelo encaminhamento do recurso no último dia do prazo por meio de fac-símile, fica o recorrente obrigado a entregar os originais nos 5 (cinco) dias subsequentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999.
2. Conforme certificado nos autos, a petição original dos embargos de declaração foi protocolizada um dia após o encerramento do quinquídio legal, estando configurada a sua intempestividade.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 26 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.148.261 - SP
(2012/0244119-3)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Inconformado com o indeferimento liminar dos embargos de divergência que interpôs contra acórdão da Sexta Turma, o embargante protocolizou agravo regimental, recurso ao qual a Terceira Seção negou provimento. As razões que levaram a essa decisão foram sintetizadas na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a discussão acerca de eventual má aplicação de regra técnica de admissibilidade de recurso especial não autoriza a interposição de embargos de divergência.
2. Revela-se justificado o indeferimento liminar dos embargos, em razão de o acórdão embargado estar fundamentado, unicamente, na aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado o acórdão, o agravante opôs estes embargos de declaração que ora trago a julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.148.261 - SP
(2012/0244119-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O acórdão que negou provimento ao agravo regimental foi publicado, ao que se lê da certidão de fl. 673, em 31/5/2013 (sexta-feira).

Nos termos do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil, "os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação".

Considerando que nos dias 1º/6/2012 e 2/6/2012 (sábado e domingo) não houve expediente no Tribunal, o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição destes embargos teve início em 3/6/2013 (segunda-feira).

Em 7/6/2013, último dia do prazo, o recorrente protocolizou os presentes embargos de declaração, tendo feito a opção de encaminhá-los por fac-símile. Em virtude dessa escolha, ficou o recorrente obrigado a entregar os originais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

Na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o quinquídio previsto na Lei 9.800/1999 é contínuo - sem interrupção aos sábados, domingos e feriados -, caracterizando mera prorrogação do prazo recursal", daí por que "sua contagem tem início no dia seguinte ao termo *a quo* para interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense" (AgRg no RMS nº 33.644/MG, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 15/6/2011).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM MULTA.

1. O art. 2º, da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. **O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independente de ser dia útil ou não.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.
(AgRg no Ag nº 1.389.751/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 9/12/2011)

Está claro, então, que o quinquídio para apresentação dos originais, iniciado em 8/6/2013 (sábado), expirou em 12/6/2013 (quarta-feira).

Conforme se verifica à fl. 682, a petição original dos embargos de declaração somente foi protocolizada em 13/6/2013, estando, portanto, intempestiva.

Considerando, pois, o evidente descumprimento do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0244119-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.148.261 /
SP

Números Origem: 1301927 20026183002089 200261830020893 200901310841

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALMERINDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALMERINDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.